

Acórdão: 14.904/02/2^a
Impugnação: 40.010105006-26
Impugnante: Mundial Atacadista Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outra
PTA/AI: 01.000138665-49
Inscrição Estadual: 186.485688.0023 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - A remessa de mercadoria para armazenagem encontra-se dentro da não incidência do imposto. Entretanto, nos casos em que o destinatário da mercadoria não se enquadra na conceituação de armazém geral, estando inscrito no cadastro estadual como indústria de ração balanceada, não se aplica a não incidência, devendo as saídas ocorrerem com o regular destaque do imposto devido. Exigências fiscais corretas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão das Notas Fiscais de n^{os} 016.604, 016.605 e 016.834, as duas primeiras datadas de 19.03.01 e a última em 23.03.01, referentes a saída de 81.000 Kg de feijão preto destinados a “armazenagem” no estabelecimento da Maxsuper Indústria e Comércio Ltda, estabelecida no Município de Contagem/MG, emitidas sem o destaque do imposto devido, tendo em vista que a destinatária não se enquadra no disposto do art. 5^o, Inciso X do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/18, onde destaca a licitude da operação e a não ocorrência do fato gerador, face a não incidência prevista no inciso IX do art. 7^o, da Lei n^o 6763/75. Esclarece que cabe a aplicação do disposto no inciso I do art. 112 do CTN e que, se alguma irregularidade existe, caberia apenas a penalidade isolada do art. 215, VI do RICMS/96.

O Fisco se manifesta às fls. 35/37, esclarecendo que a empresa destinatária não é armazém geral, razão pela qual não se aplica a não incidência pleiteada pela defesa. Destaca, ainda, o disposto no art. 2^o, inciso VI e art. 4^o, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regulamento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 40, em que se determina a juntada de documentação que comprove a condição de armazém geral da empresa destinatária.

O Despacho não foi cumprido pela Autuada, que não compareceu aos autos.

DECISÃO

De início, cabe destacar a regra geral de incidência, prevista no art. 6º da Lei 6763/75, que, ao tratar do fato gerador, assim prescreve:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I a V - omissis

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Como se vê, a regra geral é suficientemente clara, ou seja, em todas as hipóteses em que ocorra saída de mercadoria há um fato gerador e, conseqüentemente, ocorre a incidência do imposto.

A partir da regra geral, cuida então a legislação de excepcionar os casos em que a incidência não ocorrerá. E, em relação ao que interessa no presente caso, a legislação encontra-se inserida no inciso IX, do art. 7º do citado dispositivo legal, que assim determina:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I a VIII - omissis

IX - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente.

Cabe aqui, então, verificar a subsunção dos fatos à regra anteriormente transcrita.

Em primeiro lugar, como a remessa se deu a outro contribuinte, fica imediatamente afastada a hipótese de remessa para depósito fechado do próprio contribuinte, restando apenas a opção do primeiro comando, ou seja, remessa para armazém geral.

Quanto a este aspecto, o Fisco já afirmara que a empresa remetente está enquadrada no CAE 26.9.4.10.7 (fabricação de rações balanceadas e alimentos preparados para animais), conforme destaque às fls. 36.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Visando afastar de vez qualquer dúvida que ainda pudesse persistir, a 2ª Câmara determinou o Interlocutório de fls. 40, de forma a propiciar à autuada a comprovação da condição de armazém geral da empresa destinatária.

Não o fazendo, fica desclassificada a pretensa não-incidência do imposto, afigurando-se legítimas as exigências fiscais.

Por outro lado, não cabe a qui aplicação do disposto no art. 112, I do CTN, por não existir nenhuma dúvida quanto à capitulação legal do fato.

No tocante à penalidade pretendida pela defesa (art. 215, VI do RICMS/96), de fato esta penalidade por descumprimento de obrigação acessória deveria ter sido exigida pelo Fisco, uma vez que o não destaque do imposto é suficiente para aplicação da sanção. Não significa dizer, no entanto, que apenas esta penalidade isolada seria aplicada. Ao contrário, é pacífica a sua convivência com a exigência do imposto e a Multa de Revalidação deste último advinda.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/05/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

ltmc